

PARECER Nº 1892/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0331/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zelão, que dispõe sobre cobrança de tarifa de consumo de água e esgoto.

De acordo com a propositura, fica proibida a cobrança de tarifa mínima referente ao consumo de água e esgoto no Município de São Paulo, somente sendo admitida a cobrança que remunere os serviços efetivamente prestados.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II c/c art. 24, V da Constituição Federal.

Com efeito, consoante referidos dispositivos, insere-se na competência legislativa do Município a disciplina dos assuntos de interesse local e, também, a proteção e defesa do consumidor, suplementando a legislação federal e estadual.

Relembre-se que por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a norma que a propositura pretende originar nitidamente reveste-se de caráter protetivo do consumidor, vez que pretende assegurar que somente lhe serão cobrados os serviços que forem efetivamente prestados pelo fornecimento de água e utilização da rede de esgoto.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor já considera abusiva a cláusula contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo como uma das hipóteses de vantagem exagerada exigida pelo fornecedor aquela que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor (art. 51, IV c/c § 1º, III). Trata-se exatamente da situação sob exame na qual a cobrança de tarifa mínima independente da efetiva prestação do serviço por parte da concessionária caracteriza nítida vantagem exagerada, abalando o equilíbrio contratual em prejuízo do consumidor.

O projeto está sujeito ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispôs sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 331/07

Dispõe sobre a cobrança de tarifa relativa à utilização dos serviços de fornecimento de água e rede de esgoto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de tarifa mínima pelos serviços de fornecimento de água e rede de esgoto no Município de São Paulo, devendo a cobrança incidir apenas sobre os serviços efetivamente consumidos.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel – PR – Abstenção
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro – PSDB – Contrário
José Américo - PT- Relator
Milton Leite – DEM